



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010745/96-53
Recurso nº : RD/302-122885
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : EMPRESA AGRÍCOLA SANTA MARINA LTDA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

PROCESSUAL – PRÉ-QUESTIONAMENTO - MULTA DE MORA –
EXIGÊNCIA NÃO ATACADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO SUJEITO
PASSIVO.

É dever do julgador administrativo, instado a rever o lançamento do crédito tributário exigido, verificar a subsunção dos fatos às normas legais de regência e declarar, inclusive de ofício, a sua ilegalidade, total ou parcial.

Os princípios da legalidade e da isonomia devem sempre prevalecer sobre o formalismo processual, tendo-se em conta o interesse latente de se evitar o risco da sucumbência para o Erário Público.

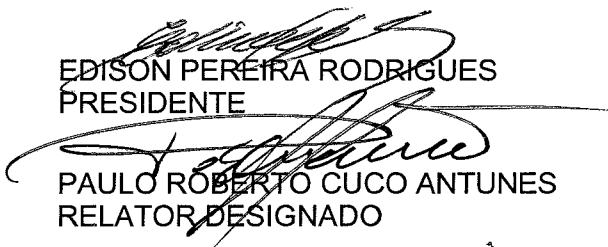
Havendo o contribuinte resistido ao lançamento principal, impugnando todo o crédito tributário exigido, tem-se que as demais parcelas, acessórias e decorrentes, foram igualmente atingidas.

Comprovada a inaplicabilidade da multa de mora, ainda que não atacada de forma específica pelo sujeito passivo, é de se afastar a sua exigência, excluindo-a do lançamento, inclusive em obediência ao disposto no art. 60, do Decreto nº 70.235/72.

Negado provimento ao Recurso da PFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade, suscitado pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator) e Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10680.010745/96-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

Recurso nº : RD/302-122885
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão nº 302-35.144, de 17.04.2002, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto por Empresa Agrícola Santa Marina Ltda entendendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhe-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando como divergente a decisão contida no acórdão nº CSRF/03.02.653, que restabeleceu a cobrança da multa de mora uma vez que sua exclusão pela Câmara recorrida se fizera sem pedido expresse formulado pelo contribuinte.

Devidamente cientificada do recurso especial, a empresa deixou de apresentar suas contra razões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Concordo com as ponderações trazidas no recurso especial com relação à exclusão de ofício da multa de mora. Com efeito, trata-se de matéria alheia ao recurso voluntário e por isso transitada em julgado, não havendo como reabri-la por ocasião do julgamento de segunda instância.

Transcrevo, por pertinente, núcleo de um voto da ilustre Conselheira, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, que a meu ver contém a verdadeira interpretação da legislação aplicável à espécie:

“A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, ou seja, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive do Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

.....
“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Da mesma forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (páginas 317/318):

“Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação do titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional.

Assim, considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será ultra petita

Processo nº : 10680.010745/96-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido apreciando mais do que o que foi pleiteado”.

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, entre as quais não se inclui a exclusão de multa de mora.”

Em harmonia com a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na consideração desta matéria, voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda nacional, por entender que a exclusão da multa de mora, no caso em foco, se fez “ultra petita”, por não fazer parte do recurso voluntário apreciado pela douta Câmara recorrida.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

Processo nº : 10680.010745/96-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator Designado:

O Recurso atende aos necessários requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

A questão, única, objeto do litígio que aqui nos é dado a decidir, é de caráter genuinamente processual.

Tudo o que questiona a Recorrente, a Fazenda Nacional aqui representada por sua D. Procuradoria, é que houve decisão **ultra** ou **extra petita**, por parte da C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, ao prover parcialmente o Recurso Voluntário interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, excluindo do lançamento contra Ela efetuado pela repartição fiscal competente, a exigência de **multa de mora**, não tendo havido expressa contestação do sujeito passivo sobre tal exigência.

A matéria não representa qualquer novidade para esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, é bom que se destaque, pelo menos duas posições encontram-se registradas em suas mais recentes decisões, completamente antagônicas, como se demonstra:

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-02.653 – SESSÃO DE 25.08.1997 – RP/301-0.481

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Decisão “ultra petita” na exclusão da multa de mora.**

Provido o recurso da Fazenda Nacional.”



Processo nº : 10680.010745/96-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

Neste caso, consoante o seu Voto Condutor, de lavra do Insigne Relator, o Conselheiro João Holanda Costa, entendeu a Turma, à unanimidade de votos, que a exclusão da multa de mora, pela Câmara então recorrida, representava decisão “ultra petita”, por não ter sido tal matéria prequestionada.

Muito recentemente, entretanto, registrou-se posicionamento completamente diverso, como se pode constatar do seguinte Aresto:

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-03.683 – SESSÃO DE 30.06.2003 – RD/303-121089

“PROCESSUAL – MULTA DE MORA – EXIGÊNCIA NÃO ATACADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO SUJEITO PASSIVO. É dever do julgador administrativo, instado a rever o lançamento do crédito tributário exigido, verificar a subsunção dos fatos às normas legais de regência declarando, inclusive de ofício, a sua ilegalidade, total ou parcial. Comprovado ser incabível a cobrança de multa de mora, reconhecendo-se a sua improcedência, ainda que não atacada, especificamente, pelo Recorrente, é de se afastar a sua exigência, excluindo-a do lançamento Negado provimento ao Recurso.”

Também neste último caso, a decisão foi adotada por unanimidade, em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Alinho-me, como já é conhecido por meus I. Pares, ao entendimento mais recente, estampado no segundo Acórdão acima indicado, cujo Voto condutor é de autoria deste Relator.

Repetindo muito do que já disse naquele outro julgado, passo a expor meu pensamento sobre a questão e meu voto para solução do litígio.

É entendimento deste Relator que a função primordial dos julgadores, integrantes dos órgãos colegiados administrativos, neste caso dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na apreciação dos litígios envolvendo, dentre outras coisas, os lançamentos tributários no âmbito da administração pública federal, é justamente a de **revisar** tais lançamentos,

Processo nº : 10680.010745/96-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

observando a subsunção dos fatos às normas legais de regência, para dar-lhes, ao final, a condição de título exeqüível.

Resumindo, cabe ao julgador, na esfera administrativa, verificar todo o lançamento, os fatos que o ensejaram e a sua legalidade à luz da legislação de regência aplicável podendo, inclusive, declarar, de ofício, a sua nulidade absoluta.

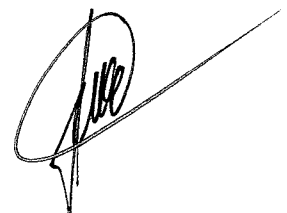
Mais incisiva se torna essa realidade quando o contribuinte, a exemplo do caso presente, ataca a exigência principal, atingindo, por consequência, todas as parcelas acessórias e/ou decorrentes.

A missão maior do julgador administrativo, em matéria tributária, mormente no âmbito federal, está diretamente vinculada ao princípio da legalidade, cabendo-lhe, por conseguinte, revisar o lançamento, em todos os seus aspectos legais e factuais.

E não faria sentido a criação e manutenção do contencioso administrativo, inclusive com existência assegurada pela Constituição Federal, se não fosse da forma ora preconizada.

Com o devido respeito que me merecem todos quanto entendem de forma contrária, não há aqui que se cogitar da similitude entre o contencioso administrativo tributário, cuja fórmula processual é definida pelo Decreto nº 70.235, de 1972 (lei delegada) e posteriores alterações, com o rito previsto no Código Processual Civil, aplicado no âmbito do Judiciário.

Diferentemente do que acontece no Judiciário, no processo administrativo de constituição e exigência de créditos tributários a iniciativa é sempre da autoridade administrativa, cuja competência, exclusiva, para efetuar lançamentos lhe é deferida por lei.



Processo nº : 10680.010745/96-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

No caso da multa de mora, objeto do litígio que aqui se cuida, a legislação de regência prevê a sua aplicação apenas no caso do não pagamento, até a data do vencimento, do tributo considerado devido.

Tributo devido só pode ser considerado o justo, o legítimo, o certo, o que é de direito ou dever.

Neste caso, abrindo-se o lançamento do crédito tributário à discussão no âmbito administrativo, em obediência às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, evidentemente que não se pode falar em tributo devido antes de o lançamento revestir-se da condição de certeza e liquidez, tornando-se, conseqüentemente, exeqüível.

Tal condição só se torna atingida, na esfera administrativa, no caso da não instauração da fase litigiosa, não havendo impugnação pelo contribuinte ou sujeito passivo ou, de outra forma, instaurado o litígio, após o trânsito em julgado da sentença definitiva que reconhecer como devido o respectivo tributo, esgotadas as instâncias administrativas de defesa.

Forçoso se torna reconhecer, que a 'multa de mora' não poderia ter sido exigida no presente caso, pois que, até o momento do trânsito em julgado da decisão de mérito estampada no Acórdão ora atacado, não se tinha por devido o crédito tributário estampado na Notificação de Lançamento em questão. Não havia incidência de mora por parte do Contribuinte litigante.

Portanto, do ponto de vista do lançamento e exigência da questionada multa de mora, no caso presente, torna-se indiscutível que autoridade lançadora incorreu em flagrante equívoco e ilegalidade, fato reconhecido, à unanimidade, pela C. Câmara "a quo", não tendo havido qualquer restrição a esse respeito por parte da ora Recorrente.



Processo nº : 10680.010745/96-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.899

Reflete o melhor acerto a Decisão atacada, por haver corrigido e legitimado um lançamento tributário que já nasceu inquinado, pela reconhecida ilegalidade da multa de mora exigida.

Uma vez reconhecida a improcedência da exigência da multa de mora lançada, como no caso presente, configura-se, sem sombra de dúvida, uma irregularidade diferente daquelas previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 e alterações, tornado-se obrigatório, inquestionavelmente, o saneamento de tal irregularidade, conforme determinado no art. 60, do mesmo diploma legal, o que só é possível mediante a exclusão, do respectivo lançamento, da referida multa de mora, o que foi feito, acertadamente, pela C. Câmara recorrida.

Para finalizar, ainda sobre a questão de fundo atacada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional na Apelação retro, a respeito da decisão “ultra” ou “extra” petita, alinho-me, com plena convicção, ao entendimento daqueles que defendem a prevalência dos princípios da legalidade e da isonomia sobre o formalismo processual, levando em consideração, inclusive, o interesse latente de se evitar o risco da sucumbência para o Erário Público.

Não há, portanto, em meu entender, que se fazer qualquer reparo no Acórdão atacado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO